

							
legislação	consultoria	assessoria	informativos	treinamento	auditoria	pesquisa	qualidade

Relatório Trabalhista

1994

Trabalhista Previdência Social FGTS Imposto de Renda - PF Segurança e Saúde do Trabalhador Legislação Recursos Humanos Departamento Pessoal Salários Dados Econômicos	Para fazer a sua assinatura, entre no site www.sato.adm.br O que acompanha na assinatura ? • informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras); • CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado; • consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite); • acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes); • notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail; • requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista; • descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).
---	---

Todos os direitos reservados

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade intelectual da Sato Consultoria. É destinado somente para uso pessoal e não-comercial, que fica proibido de modificar, copiar, distribuir, transmitir, exibir, executar, reproduzir, publicar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito da proprietária.

SEGURADO ESPECIAL - PREVIDÊNCIA SOCIAL

O Decreto nº 1.197, de 14/07/94, DOU de 15/07/94, regulamentou a utilização da Carteira de Identificação e Contribuição, do Segurado Especial e da pessoa física que explora a atividade agropecuária ou pesqueira, sendo renovado a cada ano.

Regulamenta ainda, a elaboração da Declaração Anual das Operações de Venda; salário-maternidade à segurada especial; isenção da contribuição previdenciária ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço; e autoriza a compensação de contribuições devidas pelos hospitais contratados ou conveniados com o SUS ao INSS. Veja na íntegra:

" O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV da Constituição, e de acordo com as Leis nºs. 8.861, de 25/03/94 e 8.870, de 1994,

DECRETA:

Art. 1º - A Carteira de Identificação e Contribuição, documento a ser instituído pelo INSS, com renovação anual, tem por finalidade a comprovação junto à previdência social, da qualidade de segurado, para fins de habilitação / aos benefícios de que trata a Lei nº 8213, de 24/07/91 e será exigida:

- I - da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;
- II - do segurado especial produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais, pescador artesanal e assemelhado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar / respectivo.

Art. 2º - A Declaração Anual das Operações de Venda-DAV é o instrumento pelo qual a pessoa física e o segurado especial, mencionados no art. 1º, comprovarão perante o INSS a comercialização de sua produção.

§ 1º - É obrigatória a apresentação anual da DAV nas datas a serem fixadas pelo INSS, importando a falta de entrega ou a inexatidão das informações prestadas em suspensão da qualidade de segurado no período entre a data fixada para entrega da declaração e a entrega efetiva da mesma ou da retificação das informações imputadas.

§ 2º - A apresentação da DAV será obrigatória e indispensável para renovação anual da Carteira de Identificação e Contribuição.

Art. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenham incidido contribuições previdenciárias, exceto o 13º salário (gratificação natalina).

§ Único - A contribuição incidente sobre o 13º salário será devida quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho.

Art. 4º - O recurso contra a decisão do INSS que aplicar multa por infração a dispositivo da legislação previdenciária, somente terá seguimento se o interessado o instruir com prova do depósito do valor da multa atualizada monetariamente, a partir da data da lavratura do auto-de-infração.

§ Único - O INSS deverá contabilizar o depósito de que trata o caput des-

te artigo, em conta própria, até a decisão final do recurso em última e definitiva instância na esfera administrativa, quando a importância será lançada como valor arrecadado ou devolvida ao contribuinte corrigida monetariamente.

Art. 5º - O salário-maternidade será devido à segurada especial, no valor de um salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores ao início do benefício.

§ Único - O INSS baixará orientação necessária à comprovação, pela segurada especial, do período de atividade rural para a obtenção do benefício do salário-maternidade, enquanto não for criada a Carteira de Identificação e Contribuição.

Art. 6º - O salário-maternidade poderá ser requerido pela segurada especial e pela empregada doméstica até 90 dias após o parto.

Art. 7º - A falta de remessa mensal da comunicação da existência ou inexistência de óbito, até o dia 10 do mês subsequente, sujeitará o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à multa de 10.000 UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

Art. 8º - O segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, fica isento da contribuição a que se refere o art. 20 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

§ Único - O segurado que permanecer em atividade e que vinha contribuindo até 16/04/94, data de vigência da Lei nº 8.870, de 1994, receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário do 1º dia, quando do afastamento da atividade que vinha exercendo.

Art. 9º - A procuração outorgada pelo beneficiário em caso de ausência, moléstia / contagiosa ou impossibilidade de locomoção, terá prazo de 12 meses, podendo o mandato ser renovado ou revalidado pelo INSS.

Art. 10 - A empresa encaminhará ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre seus empregados, até o dia 10 de cada mês, cópia da Guia de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, das contribuições recolhidas ao INSS, relativamente à competência anterior.

§ 1º - Caso a empresa possua mais de um estabelecimento localizado em base geográfica diversa, a cópia da GRPS será encaminhada ao sindicato representativo da categoria profissional mais numerosa entre os empregados de cada estabelecimento.

§ 2º - A empresa que recolher suas contribuições em mais de uma GRPS encaminhará cópia de todas as guias, sob pena de descumprimento da obrigação do ~~caput~~ deste artigo.

§ 3º - A remessa poderá ser efetuada por qualquer meio que garanta a reprodução integral do documento, cabendo à empresa manter em seus arquivos, prova de recebimento pelo sindicato.

§ 4º - Cabe à empresa a comprovação, perante a fiscalização do INSS, do cumprimento de sua obrigação frente aos sindicatos.

Art. 11 - Fica a empresa obrigada a afixar cópia da GRPS, durante o período de 6 meses consecutivos, no quadro de horário de que trata o art. 74 do Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/43 - Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 12 - Para fins das obrigações de que trata este Decreto, considera-se empresa a firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional, a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeira.

Art. 13 - Os sindicatos poderão apresentar denúncia contra a empresa, junto ao INSS, nas seguintes hipóteses:

I - falta de envio da GRPS para o sindicato, na forma do art. 10 deste Decreto;

II - não afixação da GRPS no quadro de horário;

III - divergência entre os valores informados pela empresa e pelo INSS sobre as contribuições recolhidas na mesma competência;

IV - existência de evidentes indícios de recolhimento a menor das contribuições devidas, constatados pela comparação com dados disponíveis sobre quantidade de empregados e de rescisões de contrato de trabalho homologadas pelo sindicato.

§ 1º - As denúncias formuladas pelo sindicato deverão identificar com precisão a empresa infratora e serão encaminhadas por seu representante legal, especificando nome, CGC e endereço da empresa denunciada, o item infringido e outros elementos indispensáveis à análise dos fatos.

§ 2º - A constatação da improcedência da denúncia apresentada pelo sindicato implicará a cessação do seu direito ao acesso às informações fornecidas pelas empresas e pelo INSS, pelo prazo de:

a) um ano, quando fundamentada nos incisos I, II e III deste artigo;

b) quatro meses, quando fundamentada no inciso IV deste artigo.

§ 3º - Os prazos mencionados no § anterior serão duplicados a cada reincidência, considerando-se esta a ocorrência de nova denúncia improcedente, dentro do período de 5 anos contados da data da denúncia não confirmada.

Art. 14 - Pelo descumprimento das obrigações contidas nos incisos I, II e III do art. 13, será aplicada multa de 90 a 9.000 UFIR ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, para cada competência em que tenha havido a irregularidade.

Art. 15 - As instituições financeiras, assim entendidas as pessoas jurídicas públicas ou privadas que tenham como atividade principal ou acessória a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou por decreto do Poder Executivo a funcionar no Território Nacional, ficam obrigadas a exigir das pessoas jurídicas e a elas equiparadas a Certidão Negativa de Débito-CND relativa às contribuições sociais administradas pelo INSS, na contratação de operações de crédito que envolvam:

I - recursos públicos, inclusive provenientes de fundos constitucionais e de incentivo ao desenvolvimento regional (FNO, FNE, FCO, FINAM e FINOR);

II - recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - recursos captados através de Caderneta de Poupança.

§ 1º - A exigência de comprovação de inexistência de débito, mediante apresentação da CND, aplica-se, igualmente, à liberação de eventuais parcelas previstas no contrato.

§ 2º - Ficam obrigadas as instituições financeiras definidas no caput deste artigo a fornecer, mensalmente, ao INSS relação das empresas com as quais tenham efetuado operações de crédito, conforme especificação técnica a ser definida pela Autarquia.

Art. 16 - O descumprimento do contido no art. 15 sujeitará a instituição financeira a multa de:

I - 100.000 UFIR no caso do "caput" do art. 15;

II - 20.000 UFIR no caso do § 2º do art. 15.

Art. 17 - Fica autorizada, nos termos deste Decreto, a compensação de contribuições devidas pelos hospitais contratados ou conveniados com o Sistema Único de Saúde-SUS ao INSS, com parcela dos créditos correspondentes a fa

turas emitidas para recebimento de internações hospitalares, cujo valor correspondente será retido pelo órgão pagador do SUS para amortização de parcela do débito.

Art. 18 - Até 30/06/94, os débitos dos hospitais contratados e conveniados com o SUS, relativos a contribuições devidas ao INSS referentes a competências anteriores a 1º de agosto de 1993, ajuizados ou não, inclusive os não notificados, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado, na forma do disposto nos §§ deste artigo.

§ 1º - Para habilitar-se ao acordo, os hospitais devem garantir que sejam colocados à disposição do SUS percentuais de sua capacidade / total instalada em internações hospitalares.

§ 2º - A garantia a que se refere o § anterior será comprovada anualmente pelos Conselhos Municipais ou Estaduais de Saúde.

§ 3º - Os débitos de que trata este artigo poderão ser amortizados da seguinte forma:

a) mediante dedução mensal, pelo órgão pagador, de 5% das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso dos hospitais que comprovem terem colocado à disposição do SUS no mínimo 60% de sua capacidade total instalada para internações hospitalares;

b) mediante dedução mensal de 12,5% das faturas relativas a internações hospitalares para repasse ao INSS, visando à amortização da dívida do respectivo emitente para com a Previdência Social, no caso dos hospitais que comprovem terem colocado à disposição do SUS no mínimo entre 30 e 60% de sua capacidade total instalada para internações hospitalares.

§ 4º - Para a efetivação da dedução referida no § anterior, os acordos / conterão:

a) cláusula em que os hospitais e Santas Casas autorizem o órgão pagador do SUS a assim proceder por ocasião dos pagamentos respectivos;

b) cláusula determinando sua rescisão, na hipótese de inadimplência das contribuições vicendas, ou em caso de denúncia com o imediato prosseguimento da cobrança de todo saldo devedor.

§ 5º - O valor da dedução prevista no § 3º será convertido em UFIR ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, por ocasião do efetivo repasse ao INSS e deduzido do montante total da dívida levantada.

§ 6º - O repasse ao INSS previsto nas alíneas "a" e "b" do § 3º deste artigo será feito, pelo órgão pagador do SUS, obrigatoriamente até o 3º dia útil subsequente ao pagamento das respectivas faturas.

§ 7º - No ato da celebração do acordo de parcelamento previsto no ~~caput~~ deste artigo, as importâncias devidas a título de multa, quando referentes a competências anteriores a 01/08/93, serão reduzidas em 50%, para efeito de aplicação da compensação autorizada pela Lei / nº 8.870/94.

§ 8º - A redução de que trata o § anterior não será cumulativa com a concedida nos termos do § 3º do art. 11 da Lei nº 8.620, de 05/01/93.

Art. 19 - A implementação do disposto nos arts. 17 e 18 se fará a partir das informações próprias fornecidas pela coordenação do SUS.

Art. 20 - Na celebração dos acordos previstos no art. 18, será permitido, excepcionalmente, parcelar as contribuições descontadas dos segurados empregados e trabalhadores avulsos e não recolhidas ao INSS, de acordo com as seguintes regras:

I - em até 24 meses, no caso de acordo celebrado no mês de abril/94, referente a competências posteriores a 01/07/91 e anteriores a 01/08/93;

II - em até 16 meses, no caso de acordo celebrado no mês de maio/94, referente a competências posteriores a 01/07/91 e anteriores a 01/08/93;

III - em até 8 meses, no caso de acordo celebrado no mês de junho/94, referente a competências posteriores a 01/07/91 e anteriores a 01/08/93.

Art. 21 - Aplica-se aos parcelamentos previstos nos arts. 18 e 19 deste Decreto o disposto nos §§ 3º e 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91.

§ único - Da aplicação do disposto no art. 17 deste Decreto não poderá resultar parcela inferior a 120 UFIR, ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

Art. 22 - As ações judiciais, inclusive cautelares, que tenham por objeto a discussão de débito para com o INSS serão, obrigatoriamente, precedidas do depósito preparatório do valor do mesmo, monetariamente corrigido até a data da efetivação, acrescido dos juros, multa de mora e demais encargos.

§ 1º - A propositura das ações previstas neste artigo importa em renúncia do direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

§ 2º - Na hipótese do § anterior o processo administrativo de débito será imediatamente remetido ao órgão jurídico do INSS.

Art. 23 - As cooperativas que, com base na Lei Complementar nº 11/71, celebraram / convênios para prestação de serviços médico-odontológicos dentro do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, extinto pelo art. 138 da Lei / nº 8.213/91, deverão prestar contas ao INSS, conforme estabelecido pela / Autarquia.

§ 1º - Para fins no disposto no ~~caput~~ deste artigo somente serão considerados os serviços médico-odontológicos prestados até 31/10/93.

§ 2º - Os valores retidos em período posterior à data referida no § anterior serão objeto de levantamento de débito.

§ 3º - O prazo para prestação de contas de que trata o § 1º deste artigo será de 60 dias a contar da data da publicação deste Decreto.

§ 4º - O descumprimento do prazo previsto no § anterior implica imediata execução dos débitos verificados.

Art. 24 - Os depósitos recursais a que se refere este Decreto serão efetuados à ordem do INSS ou do juízo, quando for o caso, em estabelecimentos oficiais de crédito, assegurada atualização monetária, conforme o disposto no inciso I do art. 9º da Lei nº 6.830, de 22/09/80.

§ único - Os depósitos à ordem do INSS serão efetuados em guia própria da Autarquia.

Art. 25 - A contribuição devida à Seguridade Social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, prevista no art. 22 da Lei nº 8212 / 91, passa a ser de:

- I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;
- II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, para financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º - A pessoa jurídica de que trata o ~~caput~~ deste artigo contribuirá , também, com um décimo por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao SENAR.

§ 2º - O disposto neste artigo estende-se às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, no tocante a sua parte agrícola, mediante contribuição calculada sobre a produção agrícola própria, estimada conforme definição do INSS, considerado seu preço de mercado.

§ 3º - A pessoa jurídica a que se refere o § anterior continuará a contribuir na forma do art. 22 da Lei nº 8.212/91, em relação aos empregados do setor industrial.

§ 4º - Para os efeitos dos incisos I e II deste artigo, considera-se receita bruta o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação.

§ 5º - Integram a produção, para efeito dos incisos I e II deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar , assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização , resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

§ 6º - Não integra a base de cálculo da contribuição a que refere este artigo:

- a) o produto vegetal destinado ao plantio e reflorestamento e o produto animal destinado à reprodução ou criação pecuária ou granjeira, quando vendidos pelo próprio produtor a quem os utilize / diretamente com essas finalidades;
- b) o produto animal utilizado como cobaia para fins de pesquisas / científicas no país;
- c) o produto vegetal, vendido por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no país.

§ 7º - A contribuição de que trata este artigo será recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa, que ficam sub-rogados, para esse fim, nas obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, no caso do § 2º deste artigo, e quando ele próprio vender os seus produtos no varejo diretamente ao consumidor, ou a adquirente domiciliado no exterior.

§ 8º - Para efeito do § 2º deste artigo, considera-se valor de mercado o valor pelo qual o produto rural foi ou está sendo comercializado na localidade da transação mercantil.

§ 9º - O empregador rural continua obrigado a arrecadar e recolher ao INSS a contribuição do segurados empregado e avulso a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e segundo as mesmas normas aplicadas às empresas em geral.

§ 10 - As contribuições a que se refere este artigo serão exigíveis a partir da competência agosto/94, permanecendo até essa data a contribuição referida no artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Art. 26 - Na aplicação das multas de que trata este Decreto, observar-se-ão as disposições previstas na Lei nº 8.212/91.

Art. 27 - O prazo previsto no art. 148 do ROCSS ficou prorrogado até 16/04/94, data da publicação da Lei nº 8.870/94.

Art. 28 - O INSS baixará as instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 29 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. "

DCTF - PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA ENTREGA

De acordo com a Instrução Normativa nº 53, de 08/07/94, DOU de 12/07/94, da Secretaria da Receita Federal, foi prorrogado até o dia 29/07/94, o prazo de entrega das DCTFs, contendo os dados referentes aos meses de ocorrência dos fatos geradores de janeiro a maio/94, para as empresas e estabelecimentos que possuam inscrições no CGC, efetuadas a partir de 01/01/94, desde que se enquadrem nas condições de obrigatoriedade previstas no art. 1º da IN SRF nº 008, de 03/02/94.

ESTRANGEIRO - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE TRABALHO

De acordo com a Portaria nº 794, de 14/07/94, DOU de 15/07/94, do Ministério do Trabalho, a taxa referente a pedido de Autorização de Trabalho para estrangeiro passa a ser de R\$ 16,93; pedido de reconsideração de indeferimento passa a ser R\$ 33,86; e pedido de recurso passa a ser de R\$ 33,86. Fica revogada a Portaria nº 40, de 13/01/94 (RT nº 006/94 - 3C).

Para fazer a sua assinatura, entre no site
www.sato.adm.br

O quê acompanha na assinatura ?

- informativos editados duas vezes por semana (3ª e 6ª feiras);
- CD-Rom Trabalhista (guia prático DP/RH) devidamente atualizado;
- consultas trabalhistas por telefone e por e-mail (sem limite);
- acesso integral às páginas do site (restritas apenas aos assinantes);
- notícias de urgência ou lembretes importantes, por e-mail;
- requisição de qualquer legislação, pertinente a área, além dos arquivos disponibilizados no CD-Rom Trabalhista;
- descontos especiais nos eventos realizados pela Sato Consultoria de Pessoal (cursos, palestras e treinamento in company).